

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Lázaro Botelho)

Cria o Registro Nacional de Dispositivos Móveis – RENAD – e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Registro Nacional de Dispositivos Móveis – RENAD e dá outras providências.

Art. 2º Incumbe à Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, criar e manter cadastro atualizado de dispositivos de comunicação móveis, sob o nome de RENAD – Registro Nacional de Dispositivos Móveis.

§1º Para efeito desta Lei, entende-se por dispositivo móvel de comunicação: telefones celulares, smartphones, tablets e equipamentos similares.

§2º O RENAD conterá os seguintes dados:

I - número do terminal;

II – número IMEI – *International Mobile Equipment Identity*;

III – marca e modelo do aparelho;

IV – número de série de outros componentes do aparelho;

V – nome e número do cadastro no Ministério da Fazenda (CPF) do proprietário, no caso de pessoa física;

VI – nome e número do cadastro no Ministério da Fazenda (CNPJ) da proprietária, no caso de pessoa jurídica;

§3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados para atender a solicitação da autoridade judicial ou policial.

Art. 3º As fabricantes e importadoras de dispositivos móveis no Brasil ficam obrigadas a informar à Anatel todos os IMEI's dos terminais que serão colocados à venda no mercado nacional.

Parágrafo único. A ANATEL adotará providências técnicas junto às operadoras de telecomunicações para impedir que, um terminal com IMEI que não conste da listagem a que se refere o caput, assim como, aparelhos adulterados, clonados, não homologados ou com certificação não aceita pela Agência utilizem as redes de telefonia celular e de transmissão de dados brasileiras.

Art. 4º A ANATEL oferecerá em seu sítio de Internet funcionalidade de acesso ao RENAD que permita, de forma segura:

I – ao usuário de serviços de telecomunicações consultar, por meio do CPF e outros dados de segurança, os dispositivos de comunicação móveis ativos em seu nome;

II – ao usuário de serviços de telecomunicações solicitar o bloqueio de dispositivos de comunicação móveis ativos em seu nome;

III – ao usuário de serviços de telecomunicações comunicar a transferência, com ou sem ônus, a outras pessoas, de dispositivos móveis de comunicação;

IV – às autoridades policiais ou judiciais consultar a situação de dispositivos de comunicação móveis, por meio de número IMEI ou CPF de cidadãos;

V – às autoridades policiais ou judiciais determinar a localização e bloqueio de dispositivos móveis de comunicação.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam dispositivos móveis de comunicação ficam obrigados a informar à Anatel, no prazo de vinte e quatro horas após executada a compra ou venda, os dados referidos no art. 2º, sob pena de multa de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por infração.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será imposta pela ANATEL mediante procedimento administrativo, e seus recursos financeiros serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 6º Os proprietários dos dispositivos móveis que estiverem ativados na data de promulgação desta Lei poderão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da promulgação, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. Decorridos os prazos estabelecidos no caput, a ANATEL poderá determinar o bloqueio dos terminais móveis ativos nas redes das prestadoras de telecomunicações.

Art. 7º As prestadoras que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitas às penalidades de que trata a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1.997 – Lei Geral de Telecomunicações.

Art. 8º A ANATEL terá prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para cumprimento do disposto no Art. 2º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em um país em que o número de aparelhos celulares já é maior que o de habitantes, as ocorrências de roubos e furtos de celulares e outros tipos de dispositivos móveis atingiram patamares alarmantes, causando prejuízos a milhões de brasileiros todos os anos. Apenas em São Paulo, dados recentes apontam que esse tipo de delito aumentou 149,59% em 2014 em

comparação a 2013, registrando uma média de 457 roubos por dia, 19 roubos por hora.

Para tentar se proteger dos prejuízos financeiros, muitos recorrem aos seguros contra roubo, que registraram um forte crescimento na procura. Mas esse tipo de seguro pode representar para o consumidor, um acréscimo de 20% a 30% no valor do aparelho.

Mesmos os que conseguem arcar com os altos custos dos seguros, não estão livres do maior de todos os riscos, o de sofrer com a violência utilizada pelos bandidos para roubar os aparelhos. Estudantes, mulheres e idosos estão entre as principais vítimas das quadrilhas que se especializaram nesse tipo de crime, mas ninguém está livre de ser espancado, esfaqueado, ou até baleado por causa de um celular.

Por ser um objeto pequeno, fácil de esconder e transportar, com alguns aparelhos alcançando valores superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o roubo de celulares, principalmente os chamados smartphones, está entre as atividades criminosas mais rentáveis do momento.

Essa alta rentabilidade se deve, principalmente, a facilidade encontrada pelos marginais, para comercializar celulares roubados. É muito fácil encontrarmos vendedores ambulantes, lojas e anúncios na internet vendendo aparelhos usados, sem nota fiscal ou comprovação de procedência.

Uma das medidas que podem dificultar a comercialização de aparelhos furtados ou roubados consiste na realização do seu bloqueio, sendo necessário para isso, o número de série, conhecido como IMEI – *International Mobile Equipment Identity*.

Em 2000, as operadoras criaram o “Cadastro de Estações Móveis Impedidas” (CEMI), com o objetivo de desestimular o comércio ilegal de aparelhos, ao tornar indisponível a habilitação desses em qualquer prestadora do serviço e em qualquer região do país. Mas fica evidente, pelo crescente aumento do número de furtos e roubos, que o CEMI não está sendo efetivo para coibir esses crimes.

Pesquisas indicam que em apenas 5% dos registros de furtos e roubos de celulares, a vítima sabe informar o número de IMEI do seu aparelho. A Anatel promete facilitar a vida dos consumidores, permitindo que

as pessoas possam solicitar o bloqueio de aparelhos, através do número do telefone, mas mesmo nos casos em que o cidadão consegue solicitar o bloqueio do aparelho, bandidos se valem de outros recursos para burlar o bloqueio e manter o aparelho em funcionamento, recorrendo a programas ou equipamentos que permitem a mudança do número do IMEI. Na internet, centenas de páginas propõem-se a ensinar como fazê-lo e mesmo que novas tecnologias tentem dificultar esse processo, outras serão criadas para burlá-lo.

A criação do RENAD – Registro Nacional de Dispositivos Móveis, que estamos propondo, centralizará as informações sobre todos os terminais móveis fabricados, importados ou que entraram legalmente no Brasil. Dessa forma, a ANATEL poderá garantir, que apenas os dispositivos registrados no RENAD, possam funcionar no território nacional.

Com o RENAD, os crimes de furto e roubo serão desencorajados, pois os aparelhos perderão sua utilidade e, conseqüentemente, seu valor de revenda, não sendo possível o seu desbloqueio, mesmo quando utilizadas técnicas para criação de novo IMIE. O registro no sistema dos números de série de outros componentes dos aparelhos, como baterias, processadores e telas, que também está previsto no nosso Projeto de Lei, dará à polícia, um importante instrumento no combate ao comércio ilegal de peças, que certamente tenderia a crescer diante do bloqueio dos aparelhos.

Além de combater os crimes de furto, roubo, receptação e comércio ilegal de peças de dispositivos móveis, o RENAD também auxiliará no combate ao crime de contrabando e falsificação, ao impedir o funcionamento desses aparelhos não registrados.

O RENAD tem ainda, potencial para desencorajar o uso irregular de celulares na prática de outros tipos de crimes, como os cometidos de dentro dos presídios, permitindo que a polícia possa identificar os donos de aparelhos apreendidos.

As bases tecnológicas, para a ANATEL criar e manter o RENAD já existem, pois já estão em funcionamento sistemas que cumprem grande parte das exigências previstas no RENAD, como o SIGA (Sistema Integrado de Gestão de Aparelhos) e o CEMI (Cadastro de Estações Móveis Impedidas).

Diante do exposto, peço o apoio aos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

Deputado LÁZARO BOTELHO

2015-14205